

PROCESSO - A. I. N° 232884.0001/03-7  
RECORRENTE - CRESAUTO VEÍCULOS S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0299-05/09  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 29/09/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0311-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2003, em razão da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, referente à atualização monetária do imposto destacado em documento fiscal, no valor de R\$5.028,21, acrescido da multa de 60%.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 5<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão JJF N° 0299-05/09 decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 44/45) em 11/11/2009, insurgindo-se contra a exclusão da correção monetária nos créditos fiscais, objeto do lançamento tributário.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 59/60), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.61/62, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n° 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 61/62 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Em consequência, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232884.0001/03-7, lavrado contra **CRESAUTO VEÍCULOS S/A.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS